



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ref.

**Autos nº 0600946-56.2024.6.21.0011 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 011ª ZONA ELEITORAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

**Recorrente:** ERIKA PASSOS LOUREIRO GARCIA

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator:** DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR JULGADA PROCEDENTE COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. IMPULSIONAMENTO DE PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL SEM INDICAÇÃO DO CPF POR CANDIDATA AO CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS REQUISITOS DO ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE DE SE FUNDAMENTAR A IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO EXCLUSIVAMENTE NO ART. 29, §5º, DA RES. TSE N. 23.610 À LUZ DOS ARTS. 105 E 57-J DA LEI 9.504/97 E DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DA LEGALIDADE E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, II E LIV, CF). AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE POR FLAGRANTE DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO NO CASO CONCRETO E FALTA DE ADEQUAÇÃO DA SANÇÃO À FINALIDADE DA NORMA E DA JUSTIÇA ELEITORAL NA PROMOÇÃO DA DEMOCRACIA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Exmo. Relator:

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ERIKA PASSOS LOUREIRO GARCIA, candidata **não eleita** ao cargo de Vereador em Portão<sup>1</sup>, contra sentença que julgou **procedente** representação por propaganda eleitoral irregular formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando a ora recorrente e outros candidatos referidos na inicial ao **pagamento de multa de R\$ 5 mil**. Lê-se no dispositivo da sentença (ID 45850860):

“Isto posto, julgo PROCEDENTE a Representação por Propaganda Irregular para condenar GUILHERME SCHLABRENDORFF DOS SANTOS, PAULO RICARDO BONINI, ERIKA PASSOS LOUREIRO GARCIA e ALCIONE JOSÉ BERTOLDI ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cada um e individualmente, com fundamento no art. 57-C, caput e § 2º, da Lei n.º 9.504/1997, com atualização monetária e juros de mora com base nos critérios que orientam a sua incidência sobre os créditos titularizados pela Fazenda Pública, nos termos no art. 8º da Resolução TSE nº 23.709/2022.”

Conforme a sentença, “há o impulsionamento caracterizado pela expressão patrocinado no "story" e a propaganda da candidata, sem os requisitos de CNPJ/CPF, "propaganda eleitoral" evidentes na publicação (ID 124392103)”. Inconformada, a recorrente postula sua absolvição “pela inexistência de impacto

---

<sup>1</sup> <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002008116/2024/87998>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

significativo no pleito eleitoral”, considerando a ausência de dolo, o baixo alcance da publicação e seu custo reduzido, e, subsidiariamente, a redução da penalidade, “em respeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, ou substituí-la por sanção alternativa, como advertência ou serviços à comunidade”. (ID 45734371)

Após, com contrarrazões (ID 45850874), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista ao Ministério Público Eleitoral para parecer.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso merece ser integralmente **provido**.

Na sentença, a **fundamentação** da condenação à multa de R\$ 5.000,00 à candidata Erika Garcia, consta essencialmente destes parágrafos:

“No *"story"* atribuído a PAULO BONINI, há o candidato, a escrita *"Faz o B"*, o número da candidatura, há a expressão *"patrocinado"*, mas não há a indicação de CNPJ/CPF, e da expressão *"propaganda eleitoral"* (ID 124392104). **Situação idêntica ocorre com a candidata ERIKA PASSOS LOUREIRO GARCIA - há o impulsionamento caracterizado pela expressão patrocinado no *"story"* e a propaganda da candidata, sem os requisitos de CNPJ/CPF, *"propaganda eleitoral"* evidentes na publicação (ID 124392103).**

(...)

**Resta, pois, configurada a irregularidade na propaganda eleitoral feita nas redes sociais dos candidatos, mediante impulsionamento, sem a expressão**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**"propaganda eleitoral" e CPF/CNPJ dos candidatos. Conseqüentemente, a aplicação de multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Resolução 23.610/2019 é medida que se impõe.**

**O valor da multa a ser aplicada individualmente a cada um dos representados vai fixada no mínimo legal**, considerando não haver agravantes em suas condutas, terem sido as publicações feitas uma vez, nos "stories", que desapareceram nas 24h posteriores e não havendo evidência de que atingiram número elevado de usuários das plataformas. **Descabe condenação abaixo do mínimo legal, não sendo autorizado o julgamento com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.** Esse é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

*RECURSO. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM REDES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS À JUSTIÇA ELEITORAL. IMPULSIONAMENTO IRREGULAR DE CONTEÚDOS. MANTIDA A APLICAÇÃO DAS MULTAS. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.*

*1. Insurgência contra decisão que julgou procedente representação ajuizada pelo órgão ministerial e condenou os recorrentes ao pagamento de pena pecuniária, nos termos do art. 28, § 5º, e art. 29, § 2º, ambos da Resolução TSE n. 23.610/19.*

*2. A normatização de regência condiciona o uso da internet por candidato, partido ou coligação, para veiculação de propaganda eleitoral, à comunicação à Justiça Eleitoral dos endereços eletrônicos utilizados em campanha. Na hipótese, houve a utilização de perfis de rede social (Facebook e Instagram), para fins de propaganda eleitoral, sem o devido registro junto ao Tribunal Superior Eleitoral e a realização de impulsionamento indevidos de propaganda eleitoral. Configuradas as irregularidades na propaganda veiculada, cabíveis as imposições das multas da forma como aplicadas na decisão monocrática, ou seja, cumulativamente, diante da ausência de comunicação dos endereços eletrônicos à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários, assim como pelo irregular impulsionamento de conteúdos. Mantidas as multas arbitradas no patamar mínimo legal para cada infração praticada pelos recorrentes.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3. Incabível alegação de ausência de ofensa à objetividade jurídica tutelada pela norma, uma vez que para aplicação da regra não se exige investigação do ânimo do infrator, bastando a ocorrência da infração.

4. Inexistência de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no que se refere à fixação da multa, visto que a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que “não se aplica o princípio da proporcionalidade com o fim de reduzir a multa para valor inferior ao patamar mínimo legal; (AgR-AI 93.69, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 13/2/2020), bem como que “a multa fixada dentro dos limites legais não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; (AgRREspe 542-23, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 9/11/2015).

5. Desprovimento.

RECURSO nº060352833, Acórdão, Des. ROGERIO FAVRETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 30/11/2022.”

Não obstante se leia no trecho transcrito que a condenação encontraria fundamento no “art. 57-C, §2º, da Resolução 23.610/2019”, constata-se da parte dispositiva da sentença e do restante da fundamentação que **a base legal da condenação à multa de R\$ 5.000,00 invocada pela magistrada eleitoral é o art. 57-C, §2º, da Lei 9.504/97** e não da resolução referida. Esta, regulamenta o dispositivo legal no art. 29, enquanto no art. 57 trata do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão. **Não se encontra, na sentença, outro fundamento legal** para essa imposição.

Demonstrada a **centralidade do art. 57-C da Lei 9.504 para a imposição da multa impugnada no recurso** e, por consequência, **para o julgamento deste por essa Corte**, interessa transcrevê-lo integralmente para aprofundada análise dos seus termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 57-C. **É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado** exclusivamente por partidos, coligações e **candidatos** e seus representantes.

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do **disposto neste artigo** sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, **à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)** ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 3º O impulsionamento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

**Cotejada a conduta da recorrente** descrita na inicial, na sentença e no recurso com a redação do dispositivo legal antes transcrito **constata-se não ter havido a “violação ao disposto neste artigo”**, como passa a demonstrar o Ministério Público Eleitoral.

Consta do *print* da publicação na inicial (p. 9) e é reconhecido na sentença que nesta se lia claramente a expressão “patrocinado”, o que se trata de **inequívoca indicação de impulsionamento** (um dos requisitos exigidos pelo artigo), mormente no estágio atual de difusão e uso das redes sociais no país.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Também é incontroversa a observância do outro requisito, pois **a contratação desse impulsionamento se deu pela própria candidata**, como expressamente exige o dispositivo. **Atendidos, pois, os requisitos do artigo, não se pode identificar na conduta a violação a ele que justifica a aplicação da sanção.**

Da fundamentação se extrai que **a irregularidade constatada foi a ausência dos “requisitos de CNPJ/CPF”**. Ocorre que **esse requisito não está previsto na lei**, como parece pressupor a sentença. Uma análise atenta da sentença (incluindo a jurisprudência nela colacionada) e da disciplina aplicável revela que esse requisito somente consta do §5º do art. 29 da Res. TSE n. 23.610/2018, nestes termos:

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e representantes ( Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput ).

(...)

§ 5º **Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) da pessoa responsável, além da expressão "Propaganda Eleitoral".**

Tratando-se de disposição prevista somente no regulamento editado pelo TSE, **no julgamento dessas causas não se pode desconsiderar que a regulamentação dada pelo TSE na Res. 23.610/18, como toda a norma**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**regulamentar, deve limitar-se ao que dispõe a lei que a autorizou e lhe serve de fundamento de validade.** Lê-se no art. 105 da Lei 9.504/97:

Art. 105. Até o dia 5 de março do ano da eleição, o **Tribunal Superior Eleitoral, atendendo ao caráter regulamentar e sem restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas nesta Lei, poderá expedir todas as instruções necessárias para sua fiel execução, ouvidos**, previamente, em audiência pública, os delegados ou representantes dos partidos políticos.

O **art. 57-J da mesma lei**, também invocado no preâmbulo da Res. 23.610 como seu fundamento de validade<sup>2</sup>, **não autoriza o estabelecimento de sanções e deve ser interpretado em consonância com o art. 105.** Ademais, a autorização para regulamentação desse dispositivo legal expressamente se relaciona ao “cenário e as ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral”, hipótese que não se aplica à exigência de CPF numa publicação em rede social. Lê-se no artigo:

Art. 57-J. O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o disposto nos arts. 57-A a 57-I desta Lei **de acordo com o cenário e as ferramentas tecnológicas existentes em cada momento eleitoral** e promoverá, para os veículos, partidos e demais entidades interessadas, a formulação e a ampla divulgação de regras de boas práticas relativas a campanhas eleitorais na internet.

Da interpretação do art. 57-J em consonância com o art. 105 da Lei 9.504/97 impõe-se concluir que **a lei desautoriza interpretação judicial que reconheça no §5º do art. 29 da Res. TSE 23.610/2018 fundamento suficiente**

<sup>2</sup> O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, IX, do Código Eleitoral e os arts. 57-J e 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**para se impor a severa sanção legal - R\$ 5.000,00 de multa - por ausência de indicação de CPF numa propaganda eleitoral impulsionada em rede social.**

O art. 23, IX, do Código Eleitoral, o outro fundamento de validade invocado pelo TSE para a Res. 23.610, é inaplicável no caso porque o art. 29, §5º, regulamenta disposição da Lei 9.504/976, e não do Código Eleitoral.

Conquanto o subscritor não desconheça a existência de **juízos** dessa Corte Regional<sup>3</sup> e do Tribunal Superior Eleitoral<sup>4</sup> em sentido contrário ao antes sustentado, **em nenhum deles se observa a apreciação de argumentos similares aos antes desenvolvidos.** Essa argumentação é relevante porque **a necessidade de previsão legal para imposição de sanções,** notadamente uma **tão desproporcional como a questionada nestes autos, encontra sólida base constitucional, nos incisos II<sup>5</sup> (garantia da legalidade) e LIV<sup>6</sup> (garantia do devido processo legal) do art. 5º da CF.** Por esse motivo e pelo conteúdo da argumentação, **ela é suficiente para embasar a reforma da sentença,** a despeito da existência de alguns juízos que a amparem. A capacidade dessa argumentação de, ao menos em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador de primeiro grau pelas razões expostas, faz, no mínimo, **necessária apreciação dessa**

<sup>3</sup> Cf, por exemplo, Recurso Eleitoral nº060051323, Acórdão, Des.FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Publicação: DJE, 21/02/2022

<sup>4</sup> Cf, por exemplo, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060013534, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 11/05/2022

<sup>5</sup> II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

<sup>6</sup> LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**argumentação por essa Corte Regional** para que se considere fundamentada eventual manutenção da sentença (art. 489, §1º, IV, CPC).

Em acréscimo a essa argumentação, incorpora o Ministério Público Eleitoral neste parecer aquela envolvida pela recorrente quanto à **desproporcionalidade da sanção**.

Com efeito, **condenar a uma multa de R\$ 5.000,00** (aproximadamente 3,5 salários mínimos) **uma candidata a vereadora de município pequeno** e com baixíssimo orçamento de campanha como decorrência da não indicação de CPF num **impulsionamento de propaganda eleitoral feita por meio de rede social na internet que custou R\$ 28 e alcançou 1701 usuários**<sup>7</sup> é de uma **desproporcionalidade flagrante**.

Mas não é apenas por falta de proporcionalidade que a multa imposta na sentença afronta o **princípio da razoabilidade**. Este também exige que se análise da adequação da sanção à finalidade da norma e da atuação dessa justiça especializada no processo eleitoral. Para tanto, impende considerar que se trata de multa imposta para evitar abusos na propaganda eleitoral paga na internet e assegurar responsabilização, bem como que essa Justiça especializada tem por missão constitucional e estratégica promover a democracia<sup>8</sup>. **A Justiça Eleitoral impor multa tão desproporcional e gravosa a candidatos que não ocupam mandatos nem fazem da política sua profissão (caso dos autos), bem ao**

<sup>7</sup> Segundo consta na informação da biblioteca da plataforma Meta (ID 45850855, p. 3)

<sup>8</sup> Cf. Portaria TSE n. 497/2021.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contrário de fortalecer, **enfraquece a democracia porque afasta da vida político-eleitoral as pessoas comuns do povo.** Consolidando-se uma jurisprudência mais severa nessas hipóteses, cada vez mais a política será reservada apenas àqueles que fazem dela sua profissão, se dispõem a contratar estruturas de apoio que custam caro e dispõem de recursos para tanto, próprios ou dos fundos públicos eleitorais, cada vez mais concentrados naqueles que já detêm mandatos, candidatos à reeleição. A falta de indicação do CPF não prejudicou a responsabilização, como se constata facilmente neste caso. Por essas razões, **não apenas pela desproporcionalidade, como também por inadequação à finalidade da norma e da atuação da Justiça Eleitoral no processo eleitoral, a imposição da multa impugnada afronta o princípio da razoabilidade,** que encontra sua base constitucional na garantia do devido processo legal (art. 5º, LIV).

Por fim, anota o Ministério Público Eleitoral que **o fundamento adotado pelo magistrado de primeiro grau para afastar o argumento da desproporcionalidade,** ecoando julgados dessa Corte Regional, **de que a multa foi fixada no mínimo legal não se sustenta.** Como antes demonstrado, **a sanção não encontra base na lei,** visto que atendidos os requisitos nela previstos. O mínimo e máximo da sanção são definidos pelo legislador considerando os requisitos por ele definidos para caracterizar a violação da norma, indissociáveis da análise da respectiva gravidade. Especialmente quando o TSE cria na regulamentação novas hipóteses de violação não previstas na lei, não pode o Poder



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Judiciário afastar o argumento da desproporcionalidade invocando o parâmetro mínimo definido na lei.

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso, reformando-se a sentença para o fim de **afastar a multa imposta** no julgamento de primeiro grau.

Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2025.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar